



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2247852-31.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MATHEUS FONTES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Socorro em face da Lei nº 4.919, de 05 de junho de 2025, do Município de Socorro, a qual institui o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, dando outras providências, nos seguintes termos:

“Artigo 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município de Socorro/SP.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VI - obras de drenagem urbana, contenção de encostas e prevenção de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

Artigo 2º. O FMSAI será constituído de recursos provenientes de:

I - repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a SABESP, conforme Termo Aditivo, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - créditos adicionais a ele destinados;

IV - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - outras receitas eventuais.

Artigo 3º. Os recursos do FMSAI serão mantidos em conta corrente específica, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta Lei, no Contrato, conforme Termo Aditivo, e aos compromissos previstos no Contrato.

§ 1º. O FMSAI terá contabilidade própria e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar, em até 30 (trinta) dias, a organização e funcionamento do FMSAI, bem como sua vinculação, mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º. A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP).

§ 4º. O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§ 5º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Artigo 4º. Em caso de inadimplência de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta municipal, a SABESP poderá reter, provisoriamente, os repasses realizados ao FMSAI, observado o montante devido.

Artigo 5º. O Poder Executivo deverá regulamentar, seguindo os critérios e condições estabelecidos pela ARSESP, o reconhecimento tarifário do repasse de parte da receita dos prestadores de serviços, regulados pela Agência, aos fundos municipais de saneamento básico.

Artigo 6º. Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), com a finalidade de acompanhar, deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, bem como propor diretrizes e prioridades de investimentos, observadas as finalidades estabelecidas nesta Lei.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º. O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros, com direito a voz e voto:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - 1 (um) representante da sociedade civil, membro do Conselho Municipal de Saúde (COMUSA), indicado pelo próprio Conselho;

VII - 1 (um) representante da sociedade civil, membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente, indicado pelo próprio Conselho.

§ 2º. A Presidência do Conselho Gestor caberá ao Secretário Municipal de Cidadania, sendo a Vice-Presidência exercida pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º. A participação no Conselho Gestor será considerada serviço público relevante, não sendo remunerada a qualquer título.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro,
05 de junho de 2025".

Sustenta o autor que a lei impugnada, que teve origem na Câmara Municipal, dispõe sobre organização administrativa, matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito, sendo, pois, constitucional por



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

violação dos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, dos artigos 5º e 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual e do artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Socorro.

Postula concessão de liminar para suspensão da Lei nº 4.919, de 05 de junho de 2025, do Município de Socorro e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua constitucionalidade.

É o Relatório.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, para concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (**fumus boni iuris**) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (**periculum in mora**), seja por conta da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, seja por conta da necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão (ADI 5.374 MC – AgR/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.07.2020).

No caso, estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

Há plausibilidade jurídica na alegação de vício de iniciativa no processo legislativo e violação do princípio da separação entre os poderes, pois a lei impugnada, que teve origem na Câmara dos Vereadores, ao criar fundo financeiro destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura, dispor sobre de onde provirão os recursos a ele destinados, onde os recursos serão mantidos, os órgãos responsáveis por gerir tais recursos e fiscalizar a aplicação deles, bem como ao impor obrigação ao Poder Executivo local, tratou de matéria própria da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, violando aparentemente os artigos 5º, 24, § 2º, número 4, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, do que resulta **periculum in mora** pela intromissão na forma de administração, com todos os percalços suscetíveis de acarretar.

3. Diante disso, concedo a liminar postulada a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fim de suspender provisoriamente a eficácia da Lei nº 4.919, de 05 de junho de 2025, do Município de Socorro, até julgamento do mérito da ação pelo Órgão Especial.

4. Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Socorro (Lei nº 9.868/1999, artigo 6º, caput, e parágrafo único).

5. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual.

6. Ouça-se, a seguir, a douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 8 de agosto de 2025.

**MATHEUS FONTES
Relator**